

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
Assunto:	
Local/ data:	
22 SET. 2011	
Ex.º 12960	
Proc.º 2301/2011	

Ex.ma Sra Ministra da Justiça

Ministério da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 LISBOA

**CARTA REGISTADA**

**ASSUNTO:** Proposta de Revisão Pontual do CIRE  
Aveiro, 21 de Setembro de 2011

Ex.ma Sra. Ministra,

Como é do conhecimento de V. Exa., participou a **APAJ**, com todo o interesse, no seminário realizado no passado dia 14 do corrente, o qual foi promovido pela **DGPJ** e **IAPMEI**, subordinado ao tema "Reforçar o enquadramento aplicável às insolvências e à reestruturação de dívidas na perspetiva da viabilização de processos de recuperação de empresas".

Desde já se deve sublinhar a bondade do anteprojecto de revisão do CIRE, com todo o mérito que deve ser reconhecido à **DGPJ** ao lançar o necessário debate e reflexão de inquestionável importância.

A **APAJ** subscreve na generalidade as medidas que se projetam adotar na revisão a empreender oportunamente.

Destaca-se contudo em relação a algumas dessas medidas os seguintes comentários:

**Alteração do regime de abertura do incidente de qualificação da insolvência, fazendo depender a tramitação de tal incidente da existência de indícios que, se provados, serão suscetíveis de conduzir à qualificação da insolvência como culposa** – Estamos de acordo com esse princípio, mas discorda-se que a tramitação seja da exclusiva iniciativa do juiz. Em nosso entender, deverá poder ser do administrador da insolvência ou de um qualquer credor. Note-se que o juiz pode desconhecer inteiramente as circunstâncias da insolvência.

**Agilização e simplificação do incidente de verificação e graduação de créditos** – Estamos de acordo em se atribuir carácter facultativo à tentativa de conciliação existente em matéria de verificação e graduação de créditos.

Mas fazer depender a sua realização do prudente juízo que o juiz fizer acerca da sua pertinência ao invés de colocar, numa primeira instância, esse ónus no administrador judicial é, salvo melhor opinião, um mau caminho.

Nos termos do CIRE:

- O administrador da insolvência recebe todas as reclamações no seu escritório (uma das grandes revoluções do CIRE);
- O administrador da insolvência elabora a relação dos créditos reconhecidos e não reconhecidos;
- O administrador da insolvência notifica todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado.

Subscrevemos a centralidade e responsabilidade que o CIRE depositou no administrador da insolvência expresso pelas responsabilidades explicitadas. E considera-se que o CIRE, em coerência, devia ir mais longe:

- O administrador da insolvência também deveria receber as impugnações à lista de créditos por si reconhecida (a atual relação prescreve que a impugnação é dirigida ao processo);
- O administrador só comunicaria ao processo as impugnações que rejeitasse ou não pudesse conciliar com o impugnante.

Coloca-se pois no administrador da insolvência a tarefa e a responsabilidade de analisar as impugnações e de poder corrigir o seu parecer. Só as situações (de resto raras) em que a conciliação não

pudesse ser feita, seriam as mesmas comunicadas pelo administrador judicial ao juiz para saneamento do processo.

Chama-se a atenção que a experiência demonstra que a generalidade das impugnações são facilmente resolúveis pelo administrador da insolvência, não fazendo sentido colocar esse ónus no juiz, que conhece mal a insolvente e não conhece a reclamação.

Nenhum direito ou garantia do credor seria prejudicado e aliviar-se-ia a carga processual. O que se verifica na generalidade das audiências de julgamento (art. 139 do CIRE) é o juiz solicitar um entendimento entre o administrador da insolvência e o credor impugnante...

Se assim é porque não responsabilizar o administrador de insolvência por esse entendimento prévio?

#### **Reforço dos poderes de gestão processual concedidos ao juiz da causa em matéria de suspensão da assembleia de credores**

Estamos de acordo com a flexibilização das regras de suspensão da assembleia de credores.

Consideramos contudo excessivo que a assembleia possa ser suspensa tantas vezes quantas se mostrar necessário para a obtenção de um acordo.

O juiz, pelo seu natural distanciamento, tem uma manifesta dificuldade de avaliar a pertinência efetiva do adiamento solicitado para se obter um acordo. Só as partes envolvidas nesse acordo têm uma consciência mais efetiva da sua vontade e disponibilidade negocial.

O estabelecimento de um prazo máximo de três meses para suspensão da assembleia parece ser adequado. Esse prazo baliza o acordo e estimula a busca de soluções. De outro modo o juiz terá sempre sobre si um ónus difícil de suportar face aos interesses em presença.

**Reforço da articulação entre o processo de insolvência e a ação executiva** – Pensamos que se deveria ir mais longe na defesa da legalidade e da regularidade do comércio jurídico, pugnando que o Ministério Público passasse a ter o dever expresso de encetar o

processo de insolvência de todos aqueles que, estando inscritos na lista pública de execuções, tivessem cumulativamente:

- resultados líquidos negativos ao longo dos três últimos exercícios fiscais;
- capitais próprios negativos.

Na defesa da legalidade e da regularidade do comércio jurídico, o Ministério Público deveria igualmente requerer a insolvência de todas as empresas que, estando inscritas na lista pública de execuções, não apresentam declarações fiscais de rendimentos há dois anos ou mais.

#### **Outros aspetos em que pugnamos pela revisão pontual do CIRE:**

##### **1. Alterar a designação de “administrador da Insolvência” para “administrador Judicial”**

Esta alteração visa retirar o peso da expressão “insolvência” que pesa sobretudo no quadro da intervenção em processos de recuperação de empresas. Por outro lado introduz a expressão “judicial” que estabelece de forma clara o carácter inerente de todos os processos judiciais.

##### **2. Alterar a designação de “Plano de Insolvência” para “Plano de Recuperação” ou “Plano de Liquidação”**

O conceito de plano de insolvência é subdividido em dois:

- Plano de Liquidação, quando o pagamento dos créditos sobre a insolvência é regulado num plano que pressupõe a liquidação da sociedade insolvente (a aplicar em casos de excecional complexidade);
- Plano de Recuperação, quando o pagamento dos créditos sobre a insolvência é regulado num plano que pressupõe a recuperação da sociedade insolvente;

A justificação da alteração proposta prende-se essencialmente com a vantagem de afastar a recuperação judicial das empresas do espectro da “insolvência” alterando a expressão “Plano de Insolvência” para “Plano

de Recuperação” nos casos em que se proponha a recuperação da sociedade.

### **3. Terminar o carácter obrigatório da Assembleia de Credores**

Na generalidade dos processos de insolvência a empresa encontra-se já encerrada aquando da declaração de insolvência. Nesses processos afigura-se inútil a realização da Assembleia de Credores. De igual modo consideramos inútil a realização da assembleia de credores nos processos de insolvência de pessoas singulares.

Seria pois de alterar o CIRE de modo a dispensar a assembleia de credores sempre que não exista a intenção manifestada pelo requerente ou pelo devedor de apresentação de Plano de Liquidação ou Plano de Insolvência.

### **4. Terminar com o conceito de “insolvência de caráter limitado”**

A insolvência de caráter limitado não priva o devedor dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produz quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência.

O conceito de “insolvência de caráter limitado” descredibiliza o instituto da insolvência, pelo que, em nosso entender, deverão sempre ser conferidos ao administrador da insolvência poderes de apreensão.

Deverá sempre ser o administrador da insolvência pronunciar-se sobre a verificação de massa insolvente que justifique a prossecução do processo.

A nova abordagem remete para um dos dois caminhos que o CIRE já contemplava: o prosseguimento do processo pleno, ou o seu encerramento com todas as consequências, nomeadamente relevantes para as sociedades comerciais.

### **5. Permitir ao Administrador da Insolvência o substabelecimento de funções**

Consideramos essencial que seja concedida ao administrador da insolvência autorização de substabelecimento das suas funções em outro administrador da insolvência. De facto, desde 2004, o

administrador da insolvência está inibido do seu constitucional direito de gozo de direito e mesmo em situação de força maior não dispõe de qualquer mecanismo legal que lhe permita acudir a essa situação.

**6. Reduzir o prazo de impugnação da resolução a que se refere o Art. 125º do CIRE para dois meses**

Uma vez que existe expressa notificação da resolução não se vê qualquer necessidade de um prazo de seis meses para que se concretize a impugnação. Acresce que encurtando o prazo de impugnação se pode dar mais rápido desfecho à apreensão e liquidação dos bens ou direitos que tenham vindo à massa insolvente pela via da resolução.

**7. Reduzir o Prazo das Reclamações Ulteriores de Créditos**

A centralização da publicidade das insolvências num site específico permitirá uma mais fácil acessibilidade à informação, pelo que se poderá, sem prejuízo de garantia de direitos, reduzir o prazo concedido para a interposição de ações de reclamação ulterior de créditos.

Consideramos que a redução do prazo de reclamação ulterior de créditos até cinco meses após a declaração da insolvência permitirá encurtar o prazo de decurso e encerramento do processo.

**8. Retirar tarefas do tribunal**

A APAJ considera que é possível chamar ao Administrador da Insolvência outras tarefas, designadamente, apresentação da proposta de verificação e graduação de créditos a ser validada pelo Juiz e a proposta de rateio (pagamento aos credores) que terá de ser validada pela Comissão de Credores/Juiz (mas retirando essa tarefa da secretaria que atualmente se arrasta por anos).

A transferência destas e de outras tarefas das secretarias judiciais para os administradores da insolvência são absolutamente essenciais quando se constata atrasos progressivamente crescentes na tramitação dos processos.

## **Processo Extrajudicial de Recuperação de Empresas**

Consideramos essencial criar condições para que o processo extrajudicial de conciliação seja um instrumento efetivamente utilizado por muitas empresas.

Essas condições têm de ir muito além do estrito voluntarismo e do estabelecimento de princípios de transparência e de boa fé.

Em nosso entendimento, é essencial:

- que o processo extra judicial de conciliação possa permitir a suspensão temporária dos processos de execução;

- que o não recurso ao processo extra judicial de conciliação em determinadas condições económicas e financeira da empresa (insolvência eminente) tenha consequências na qualificação da insolvência caso esta venha a ser mais tarde declarada;

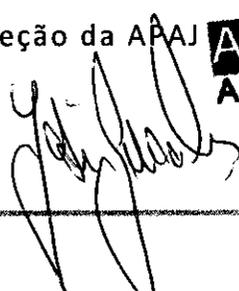
Esta última condição estimularia ao recurso extra judicial a muitas empresas que, de outro modo, cairão na insolvência judicial.

As opiniões e sugestões apresentadas visam contribuir para que a revisão do CIRE acolha a visão dos administradores judiciais, que desde a promulgação do CIRE o vêm discutindo e confrontando com as vicissitudes concretas de uma prática judiciária permanente.

Manifestamos a nossa vontade e disponibilidade para todas as iniciativas de análise e discussão da importante problemática da insolvência e da recuperação de empresas.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção da APAJ

  
**APAJ**  
A Direcção

---

Site: [www.apaj.pt](http://www.apaj.pt)

E-mail: [geral@apaj.pt](mailto:geral@apaj.pt)